ACÓRDÃO - AC00 - 1597/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3272/2020
PROTOCOLO	: 2030248
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DECRETOS DE SUPLEMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 11.494/2007 E DO ART. 43, § 1º, I, DA LEI Nº 4.320/1964 – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – CONTAS IRREGULARES – AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS TERMOS DE INTIMAÇÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

1. As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, por ausência de remessa de documentos obrigatórios e inexistência de abertura de crédito adicional por *superávit* financeiro (descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 e do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964), ensejam o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a prestação de contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da legislação vigente.

2. A ausência de resposta aos Termos de Intimação, sem causa justificada, enseja a aplicação de multa ao responsável.

3. Observado que o parecer emitido pelo Controle Interno está assinado por servidor que ocupa cargo em comissão, é cabível a recomendação ao gestor atual para que tome as providências no sentido de realizar concurso público, caso não o tenha feito, para garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, **ACORDAM** os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Nova Alvorada do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Roberto de Oliveira** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de: **a) 70 (setenta) UFERMS**, ao responsável, Sr. **Paulo Roberto de Oliveira**, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios** e pelo **Descumprimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/2007 e do art. 43, §1º, I da Lei nº 4.320/1964** (Não foi aberto crédito adicional por *superávit* financeiro), nos termos do art. 42, *caput*, incisos II e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS; **b) 20 (vinte) UFERMS**, ao Sr. **Paulo Roberto de Oliveira**, por **não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação (INT - G.JD - 8208 e 11900/2021, fls. 352 e 360)** ambos, formalizados pelo Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; pela **recomendação** ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, **no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira**; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Alvorada do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto de Oliveira (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época), nomeado pelo Prefeito Municipal Sr. Arlei Silva Barbosa (Prefeito Municipal - à época), conforme Portaria n° 900/2019 (fl. 12).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Educação, em exame final da matéria (ANA - DFE - 8462/2020, fls. 306/323), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Unidade de Contas de Gestão da Educação, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS PSS - 2378/2021, fls. 324/349), opinando da seguinte forma:

> "a) **Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, "caput" e inciso II e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) **Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I** em razão da prestação de contas não ter sido instruída com toda documentação exigida, **art. 42, inciso II** da LO-TCE/MS, conforme item 2.3.1 deste parecer; c) pela aplicação da **multa prevista no art. 46** da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva de dados ao SICOM, conforme descrito no item 2.3.1 deste Parecer; d) pela **recomendação** ao Prefeito municipal para que promova concurso público para preencher o cargo de Controlador Interno por servidor em cargo efetivo, conforme item 2.3.1.1; e) **pela recomendação ao controlador interno** para que ao elaborar seu parecer, o faça tomando por base dados específicos relativos às contas da Unidade Gestora objeto do parecer, com ênfase ao cumprimento da legislação que rege a UG (art. 26 da Lei 11.494/2007), bem como que demonstre os procedimentos de controle efetuado, que relate a forma que acompanha a execução orçamentária e financeira e a efetivação das políticas públicas, sob pena de multa. Vide item 2.3.1.1; f) pela **recomendação** ao gestor para que dê cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, V da LO-TCE/MS, conforme item 2.3.2 deste parecer; g) Pela apuração, nas contas de governo, do fato que caracterizou o **ato infracional previsto no art. 42, *caput*** da LO-TCE/MS, em face da violação ao art. 21, §2º da Lei n.º

11.494/2007, em virtude da ausência de abertura de crédito adicional por superávit financeiro, decorrente do saldo do FUNDEB não aplicado em 2018 e cuja comprovação de aplicação no primeiro trimestre é efetuada pela abertura de crédito e respectivo empenho (vide item 2.3.4 deste parecer).” (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 3709/2022, fls. 368/374):

> “**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Alvorada do Sul-MS**, relativas ao exercício de 2019, prestadas pelo senhor Paulo Roberto de Oliveira, Secretário Municipal de Educação à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação ao atual gestor** para que: **a)** Adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; **b)** Aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V** – pela **recomendação** ao **controlador interno** para que ao elaborar seu parecer o faça no intuito de efetivamente direcionar os gestores municipais na atuação pública no acompanhamento do planejamento realizado, da garantia de legitimidade frente aos princípios constitucionais, da verificação pela adequação às melhores práticas de gestão e da garantia que os dados contábeis sejam fidedignos; **VI –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de**

Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Alvorada do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto de Oliveira (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 25/03/2020 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2.2.2, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Anexo II, item 2.2.2, letra "B", também da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFE verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de **janeiro a maio, julho, agosto, outubro a dezembro de 2019**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica da Divisão de Educação (fl. 308). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado "*bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, relativo ao exercício de 2019, foi concedida através da Lei Municipal nº 819/2018 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 17.000.000,00 (Dezessete milhões de reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do FUNDEB em R$ 1.220.046,63. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 17.000.000,00, foi alterado para R$ 18.220.046,63, **compatível**, com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 94), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 129/131), e Decretos de abertura de Créditos Adicionais (fls. 117/128).

Todavia, em análise pormenorizada dos autos, constato que a d.Auditoria registrou em seu parecer (item 2.3.4, fls. 333/335) que o gestor violou o art. 21, §2º da Lei n.º 11.494/2007, em virtude da ausência de abertura de crédito adicional por *superávit* financeiro, decorrente do saldo do FUNDEB não aplicado em 2018 e cuja comprovação de aplicação no primeiro trimestre é efetuada pela abertura de crédito e respectivo empenho.

Portanto, tal fato caracteriza conduta infracional tipificada no art. 42, *caput* da LO/TCE/MS.

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 93), o qual evidencia receita orçada de R$ 17.000.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 18.809.421,50.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 94), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 18.220.046,63 e empenhada na ordem de R$ 18.062.867,42.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 129/131), Financeiro (Anexo 13, fls. 132/133), Patrimonial (Anexo 14, fls. 134/135), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 136/137) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 140/141) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Os autos inicialmente foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que em análise preliminar da matéria, concluiu, que a fiscalização das despesas da área de educação, em todos os níveis, é de responsabilidade da **Divisão de Fiscalização da Educação**, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização desta Corte, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho (DSP - DFCGG/CCM - 8557/2020, fls. 303/304).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização desta Corte, os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que expos em sua análise os seguintes achados (ANA - DFE - 8462/2020, fls. 306/323):

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Remessa intempestiva dos balancetes mensais conforme consulta ao SICOM.
2.2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B"	Peças obrigatórias não encaminhadas ou em desacordo com a resolução. conforme tabela item 2.2.2
4.1.1	Orçamento e alterações	Constituição Federal, Art. 37	Não encaminhamento dos

	orçamentárias	Resolução TCE/MS nº 88/2018	Decretos de Suplementação.
4.1.2	Aplicação no Fundeb	Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Não houve abertura de créditos adicionais nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964
4.3	Publicidade das Demonstrações Contábeis.	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3) LC nº 101/200, Art. 48 Art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei Federal nº 4.320/64	Não foram publicadas as Notas Explicativas junto as Demonstrações contábeis.
7	Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	Opinamos que se recomende ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas.

Diante do exposto acima, a DFE, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade** como os critérios aplicáveis.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS PSS - 2378/2020, fls. 324/349) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFE, as quais no entendimento da Auditoria configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão. Pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

Item do Parecer	Impropriedade/irregularidade	Evidências
2.3.1	Ausência de documentos.	Conforme item 2.3.1 deste parecer. **(art. 42, II da LO-TCEMS).**
2.3.1	Intempestividade na remessa de Balancetes Mensais via SICOM.	De acordo com dados constantes do SICOM houve remessa intempestiva de balancetes. **Aplicação da multa do art. 46.**
2.3.1.1	Cargo de Controlador Interno preenchido por servidor comissionado	**Recomendação** para que haja concurso público e o cargo de Controlador Interno seja preenchido por servidor em cargo efetivo.
2.3.1.1	Controle Interno não efetivo	O parecer do CI **não faz menção suficiente a dados relativos à execução financeira e patrimonial do FUNDEB,** bem como traz conceitos genéricos, SEM EVIDÊNCIAS QUE FUNDAMENTEM SUA OPINIÃO (**Recomendação).**

2.3.2	Publicação DCASP e transparência	As notas explicativas (parte integrantes das DCASP) não foram publicadas e não estão disponibilizadas no portal da transparência do município. **Recomendação.** Em caso de reincidência: multa.
2.3.4	Descumprimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/2007 e do art. 43, §1º, I da Lei nº 4.320/1964.	Não foi aberto crédito adicional por superávit financeiro. **(art. 42, "*caput*" da LO-TCEMS).**

Observou ainda, que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às Contas de Gestão do exercício de 2019 (fls. 15/16) recebeu a assinatura do Sr. Tiago de Barros Maciel, Controlador Geral do Município, o qual ocupa **Cargo de Provimento em Comissão**, conforme ato de nomeação juntado na prestação de contas do exercício de 2019 (Decreto Municipal nº 1760/2018, fl. 10).

No caso em tela, recomendo que o Município adote, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Conforme consta nos autos, o ilustre representante do *Parquet* de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER PAR - 3ª PRC - 6821/2021, fl. 350) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFE e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 18227/2021, fl. 351) a intimação do Sr. Paulo Roberto de Oliveira (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época) a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFE e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (**Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital** em 16/07/2021, fl. 354 e **por Edital**, publicados por duas vezes no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - MS - Ano XIII - Nº 3015 e 3016 de 15 e 16 de dezembro de 2021, fl. 365), o Sr. Paulo Roberto de Oliveira (Ordenador de Despesas à época), **não compareceu aos autos do processo**, e até a presente data o responsável não mais se manifestou sobre os autos.

Haja vista a inércia do responsável, o qual deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 10.03.2022 (DESPACHO DSP - GJD - 4938/2022, fl. 366).

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 3ª PRC - 3709/2022, fls. 368/374), no qual após analisar os autos, **corroborou** com o posicionamento adotado pelas equipes da DFE e da d.Auditoria, onde as impropriedades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

No ensejo, as irregularidades elencadas na análise da DFE e no parecer da d.Auditoria inclusos no processo em epigrafe, caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV e IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável Sr. Paulo Roberto de Oliveira (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, **as diligências foram totalmente ignoradas pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a digna DFE, quanto a d.Auditoria e o

i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Nova Alvorada do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto de Oliveira (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Paulo Roberto de Oliveira (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Educação - à época), pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios** e pelo **Descumprimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/2007 e do art. 43, §1º, I da Lei nº 4.320/1964** (Não foi aberto crédito adicional por *superávit* financeiro), nos termos do art. 42, *caput*, incisos II e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;

b) 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Paulo Roberto de Oliveira (Gestor do Fundo e Secretário Municipal - à época), por **não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação (INT - G.JD - 8208 e 11900/2021, fls. 352 e 360)** ambos, formalizados pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual (Prefeito Municipal) para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, **no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira**;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pelas aplicações de multas aos responsáveis e pelas recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KCLP / GLX / VAB